

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: sht24a02  <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b>  18/03/2026  Projeto de lei nº 305/2026  Protocolo nº 1932/2026  Processo nº 859/2026</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Wilson Santos</p>		

**Institui a obrigatoriedade da utilização de sistema de reconhecimento facial para controle de acesso em estádios de futebol no Estado de Mato Grosso, com integração a bancos de dados de segurança pública para identificação de pessoas com mandado de prisão em aberto, e dá outras providências.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica instituída, no âmbito do Estado de Mato Grosso, a obrigatoriedade da utilização de sistema de reconhecimento facial para controle de acesso em estádios de futebol, com a finalidade de reforçar a segurança pública, prevenir atos de violência e possibilitar a identificação de pessoas com mandado de prisão em aberto.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, considera-se reconhecimento facial o sistema tecnológico de identificação biométrica capaz de reconhecer e autenticar indivíduos por meio da análise das características únicas do rosto humano, mediante comparação com bancos de dados previamente cadastrados.

**Art. 3º** Os sistemas de reconhecimento facial utilizados para controle de acesso aos estádios poderão ser integrados, mediante convênios ou acordos de cooperação, com bancos de dados oficiais de segurança pública, incluindo:

- I – Banco de dados de pessoas com mandado de prisão em aberto;
- II – Cadastro de pessoas impedidas judicialmente de frequentar eventos esportivos;
- III – Sistemas de identificação criminal e civil mantidos por órgãos de segurança pública.

**Art. 4º** Os estádios de futebol localizados no Estado de Mato Grosso terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei, para implementar o sistema de reconhecimento facial em seus pontos de acesso.



**Art. 5º** O acesso aos estádios de futebol somente será permitido após a identificação do torcedor por meio do sistema de reconhecimento facial.

**§1º** Caso o sistema não reconheça a identidade do torcedor, poderão ser exigidas formas complementares de identificação, como apresentação de documento oficial com foto.

**§2º** Havendo identificação de pessoa com mandado de prisão em aberto ou restrição judicial de acesso a eventos esportivos, o sistema deverá emitir alerta às autoridades de segurança pública presentes no local.

**Art. 6º** A instalação, operação e manutenção do sistema de reconhecimento facial serão de responsabilidade das entidades administradoras dos estádios.

**Art. 7º** O tratamento de dados biométricos dos torcedores deverá observar rigorosamente as normas da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018), garantindo:

- I – Proteção da privacidade dos usuários;
- II – Segurança no armazenamento das informações;
- III – Acesso restrito aos dados;
- IV – Utilização exclusiva para fins de segurança e controle de acesso.

**Art. 8º** É vedado o compartilhamento de dados biométricos com terceiros para fins comerciais ou publicitários.

**Parágrafo único.** O compartilhamento de dados somente será permitido mediante requisição de autoridade policial ou judicial competente.

**Art. 9º** O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará os responsáveis pelos estádios às seguintes penalidades:

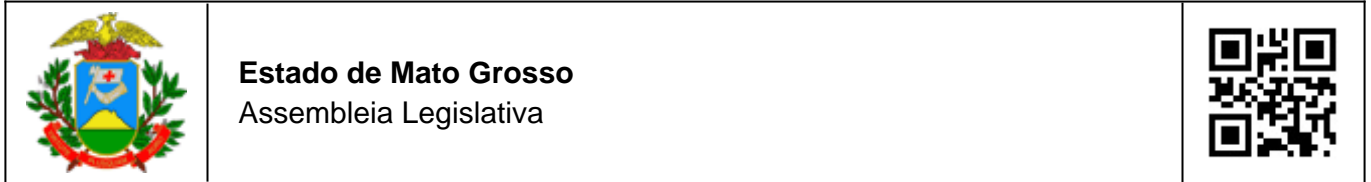
- I – Advertência;
- II – Multa administrativa;
- III – Suspensão temporária do alvará de funcionamento;
- IV – Cassação do alvará em caso de reincidência grave.

**Art. 10.** O disposto nesta Lei aplica-se aos estádios de futebol com capacidade superior a 20.000 (vinte mil) espectadores.

**Art. 11.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, estabelecendo normas complementares para sua implementação.

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA



O presente Projeto de Lei tem como objetivo fortalecer a segurança pública nos estádios de futebol do Estado de Mato Grosso, por meio da implementação obrigatória de sistemas de reconhecimento facial para controle de acesso de torcedores.

A utilização dessa tecnologia já vem sendo adotada em diversos estados brasileiros e em grandes eventos esportivos, demonstrando elevada eficácia na identificação de indivíduos com mandados de prisão em aberto, torcedores violentos e pessoas impedidas judicialmente de frequentar eventos esportivos.

Além de contribuir para a redução de episódios de violência, confrontos entre torcidas e invasões, o sistema de reconhecimento facial permite que as autoridades de segurança pública localizem foragidos da justiça de forma rápida e segura, auxiliando diretamente na execução de mandados judiciais.

A proposta também respeita integralmente as normas da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), garantindo que os dados biométricos sejam utilizados exclusivamente para fins de segurança pública, preservando a privacidade dos cidadãos.

Dessa forma, a medida representa um avanço importante na modernização dos mecanismos de segurança em eventos esportivos e no fortalecimento das políticas públicas de proteção da sociedade.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta proposta.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 05 de Março de 2026

**Wilson Santos**  
Deputado Estadual